



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 850119 - PE (2023/0309074-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M H G DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em primeiro lugar, quanto à alegada irregularidade na busca pessoal realizada no paciente, verifico que a matéria não foi debatida no Tribunal local, de forma que a análise por esta Corte Superior significaria indevida supressão de instância.

2. Quanto ao pleito de absolvição, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Sabe-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, mas sim medidas que buscam educar e ressocializar o menor infrator, e no presente caso, verifica-se que se mostra razoável a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, considerando o objetivo da medida e a peculiaridade do caso concreto.

4. No caso dos autos, observa-se que a medida socioeducativa de internação ao paciente restou suficientemente justificada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que o menor já estava em cumprimento de outra medida socioeducativa de semiliberdade, por ato infracional análogo ao destes autos e da qual se evadiu de seu cumprimento (e-STJ fl. 24). Tal entendimento está em consonância com

a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850119 - PE (2023/0309074-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M H G DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em primeiro lugar, quanto à alegada irregularidade na busca pessoal realizada no paciente, verifico que a matéria não foi debatida no Tribunal local, de forma que a análise por esta Corte Superior significaria indevida supressão de instância.

2. Quanto ao pleito de absolvição, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Sabe-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, mas sim medidas que buscam educar e ressocializar o menor infrator, e no presente caso, verifica-se que se mostra razoável a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, considerando o objetivo da medida e a peculiaridade do caso concreto.

4. No caso dos autos, observa-se que a medida socioeducativa de internação ao paciente restou suficientemente justificada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que o menor já estava em cumprimento de outra medida socioeducativa de semiliberdade, por ato infracional análogo ao destes autos e da qual se evadiu de seu cumprimento (e-STJ fl. 24). Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. H. G. DA S. contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 209/217).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado (e-STJ fls. 52/59).

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a condenação nos termos proferidos na sentença. Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 19/26):

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL SEMELHANTE AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PARA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA. I – Não merece reforma, e consequente absolvição do adolescente M.H.G.S., sentença que lhe aplicou medida socioeducativa em harmonia com as provas carreadas aos autos. II – Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a medida socioeducativa de internação. Destaco que a aplicação de referida medida socioeducativa é cabível por reiteração no cometimento de outras infrações grave. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de molde a não incutir nos adolescentes infratores a ideia da impunidade. Nesse contexto, após observar a capacidade concreta do adolescente em cumprir a medida socioeducativa, as circunstâncias e a gravidade da infração (ECA, art. 112, §1º), não tenho dúvida em afirmar que, como bem pontuo o juízo a quo, a internação se revela a medida mais adequada, a fim de retirá-lo da situação de risco na qual se encontram. III – Apelação não provida. Decisão unânime.

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/17), a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da condenação pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Em primeiro lugar, aduz que houve invasão de domicílio, uma vez que os policiais adentraram na residência do paciente sem o seu consentimento ou da sua avó. Assim, as provas devem ser declaradas nulas e o paciente absolvido.

Subsidiariamente, afirma que não há provas pra condenação, tendo em vista que não há provas nos autos de que o paciente estava exercendo a mercancia das drogas.

Por fim, se insurge quanto à medida socioeducativa escolhida, porquanto aponta que *não houve a realização do estudo social do caso. Assim, não havendo laudo técnico atualizado, a aplicação da medida de internação e semiliberdade é ilegal* (e-STJ fl. 12). Ressalta, ainda, que *O adolescente, ora paciente, possui apenas uma representação decorrente de uma apreensão, também por ato infracional análogo ao delito do tráfico de drogas. Portanto, não está configurada a reiteração, sendo, por conseguinte, suficientemente adequada uma medida em meio aberto para o presente caso* (e-STJ fl. 13).

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para que *seja declarada a nulidade da prova obtida pela busca pessoal infundada, ex officio e, como consequência, que seja absolvido o paciente por ausência de provas para a condenação e, caso mantida, que seja substituída a MSE de internação por uma de meio aberto* (e-STJ fls. 16/17).

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 190/192.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 201/206, pelo não conhecimento do *writ*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE APREENDIDO COM 36,602G DE MACONHA. ABSOLVIÇÃO. BUSCA PESSOAL ILEGAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO. 1. A impetrante pede a absolvição do paciente, alegando que a sua condenação se fundamenta em prova ilegal, porque obtidas mediante busca pessoal irregular, e, se mantida a condenação, pede a modificação da medida socioeducativa de internação para uma de meio aberto. 2. Quanto à alegada irregularidade na busca pessoal realizada no paciente, a impetração não merece conhecimento porque tal questão está sendo inaugurada nesta impetração. Nem na sentença condenatória, nem na apelação desprovida a defesa do paciente questionou a legalidade da busca pessoal realizada no paciente, deixando para a via estreita do habeas corpus a apresentação dessa suposta ilicitude. 3. Na hipótese, observa-se que a medida socioeducativa de internação ao paciente restou suficientemente justificada pela instância ordinária, considerando que o menor já estava em cumprimento de outra medida socioeducativa de semiliberdade, por ato infracional análogo ao destes autos e da qual se evadiu de seu cumprimento. - Parecer pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 209/217, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 223/246), o agravante reafirma os fundamentos apresentados no *habeas corpus*, no qual se insurge quanto à condenação do paciente.

Sustenta que houve invasão de domicílio, uma vez que os policiais adentraram na residência do paciente sem o seu consentimento ou da sua avó. Assim, as provas devem ser declaradas nulas e o paciente absolvido.

Subsidiariamente, afirma que não há provas pra condenação, tendo em vista que não há provas nos autos de que o paciente estava exercendo a mercancia das drogas.

Por fim, não sendo o caso de absolvição, pugna pela alteração da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a nulidade das provas obtidas, com a consequente absolvição do paciente, ou a modificação da medida socioeducativa de internação.

Em primeiro lugar, quanto à alegada irregularidade na busca pessoal realizada no paciente, verifico que a matéria não foi debatida no Tribunal local, de forma que a análise por esta Corte Superior significaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a tese de ilicitude das provas obtidas na ação penal originária em razão da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas e da suposta violação de domicílio não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não tendo a Corte local se manifestado sobre a aludida tese defensiva, é vedado a este Tribunal examinar essa questão, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A Jurisdição ordinária sopesou negativamente a quantidade da droga apreendida para exasperar a pena-base do Agravante, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, "[d]e acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]" (HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). Ademais, não se verifica ilegalidade no quantum de aumento operado, notadamente considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos, circunstância que, segundo orientação desta Corte, é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta.

4. Ao indeferir a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, o Juízo sentenciante destacou que "[n]ão há que se falar na aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Antonio Carlos possui condenação anterior por latrocínio (anotação nº 2 da FAC de fls. 88/96)". Logo, por expressa opção do legislador penal, não há falar em aplicação do redutor em comento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.138/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. USO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em prequestionamento no âmbito de ações autônomas de impugnação, sendo esse um requisito próprio dos recursos de natureza extraordinária, ressaltando-se que a nulidade pela busca pessoal, de fato, não foi debatida perante as instâncias ordinárias, o que não pode ser feito diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A sentença condenatória faz expressa referência ao decreto preventivo, que, por sua vez, se refere à representação policial e ao requerimento do Ministério Público, os quais tratam da reincidência do agravante e da elevada quantidade de drogas apreendidas em seu poder (104,2kg de maconha), de modo que não houve complementação de fundamentação pela decisão agravada, mas sim reiteração de fundamentos já colocados pelas instâncias ordinárias.

3. "A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal". (AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/5/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.540/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Quanto ao pleito de absolvição, uma vez que as provas não eram suficientes para julgar procedente a representação, as instâncias ordinárias entenderam pela suficiência das provas no sentido de que o paciente praticou o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, nos termos seguintes (e-STJ fl. 23):

A testemunha Jorgelido Alves da Silva, soldado da PMPE que participou da apreensão do ora apelante, por ocasião da audiência de continuação, afirmou que estavam realizando rondas em Pau Amarelo quando nas proximidades da Escola Patrícia Costa avistamos o adolescente e realizaram a abordagem, esclarecendo que o mesmo tentou se evadir. Afirmou que com o adolescente foi encontrado 15 bigs de material entorpecente (maconha) e a quantia de R\$20. Afirmou que questionaram o adolescente e este informou que “tinha comprado uma quantidade maior, no valor de R\$100, e teria fracionado e teria uma outra quantidade na casa dele, ele não sabia ao certo se 10 ou se 15”. Afirmou que o adolescente não estava portando os seus documentos e que seguiram para a residência do mesmo. Afirmou que ao chegarem na residência do mesmo entraram em contato com a avó do mesmo que “indicou o seu esposo para fazer a busca no local indicado pelo imputado. Que estaria lá no quarto dele, uma gaveta, dentro de uma cômoda”, esclarecendo que o policiamento não perdeu tempo procurando em outros locais, asseverando que tudo foi acompanhado pelo avô do adolescente. Afirmou que o avô verificou quando encontraram a droga. Afirmou que a avó não ficou supressa com o fato do adolescente está envolvido com drogas. Afirmou que só na residência do adolescente teve conhecimento que o mesmo havia fugido do “sistema”. Afirmou que na residência do adolescente encontraram mais 13 bigs. Afirmou que o local da abordagem do adolescente é conhecido pela venda e consumo de droga (conforme audiência de apresentação disponibilizada no Sistema de Audiência do TJPE).

A testemunha Alexsandro Gomes Pedrosa de Lima, soldado da PMPE que participou da apreensão do ora apelante, ratificou as declarações da testemunha Jorgelido Alves da Silva (conforme audiência de apresentação disponibilizada no Sistema de Audiência do TJPE).

Do conjunto probatório, especialmente pelo depoimento colhido em juízo, restou cabalmente demonstrado que o representado M H G da S trazia consigo e guardava em sua residência substância entorpecente sem nenhuma autorização, praticando, assim, o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, da lei nº 11.343/06, não merecendo guarida a tese de negativa de autoria, tal como requerido pela defesa.

Importa destacar que a praxis forense vem manifestando o entendimento da valoração da prova prestada por depoimentos de policiais, sem desmerecê-los, com o reconhecimento de que são idôneos à condenação desde que ratificados em juízo e consoantes as demais provas dos autos, até porque não há qualquer restrição legal no sentido de não serem admitidos como válidos. Tal compreensão foi estratificada pelo TJPE na edição da Súmula nº 75, segundo a qual são legítimos os depoimentos prestados por policiais como meio de prova.

Assim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De início, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. No presente caso, verifica-se que a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a procedência da representação nos referidos atos infracionais foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua apreensão - os entorpecentes foram encontrados com o paciente acondicionados em plásticos prontos para a venda, em localidade conhecido como comércio de drogas, juntamente com outros agentes, tendo o paciente, ainda, alegado ser vapor do tráfico.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que alterar o entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Por fim, verifica-se que a Corte estadual concluiu ser a semiliberdade a medida mais adequada ao caso em apreço, tendo em vista as condições do contexto pessoal inserido bem como a quantidade das drogas apreendidas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 735.170/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, observa-se que a referida tese não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 662.711/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, ulgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada, em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.*
- 2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).*

Por fim, quanto a medida socioeducativa de internação, a qual foi condenado o paciente, apesar de conhecida a impetração, a ordem deve ser denegada.

O Tribunal de Justiça local manteve a medida socioeducativa imposta de internação, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/24):

Diante da natureza do ato infracional praticado, análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, vislumbro que outra medida não poderia ser aplicada senão a de internação e pelo prazo previsto na lei, qual seja, de até 03 anos.

Assim, nos termos do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa de internação é cabível por reiteração no cometimento de outras infrações graves. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de molde a não incutir nos adolescentes infratores a ideia da impunidade.

Acrescente-se, ainda, que, no caso sub examine, não há fundamento idôneo a autorizar a substituição da medida de internação pela aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, como pretende o nobre Defensor Público, pelo fato de o adolescente ter descumprido injustificadamente medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente aplicada.

Nesse contexto, após observar a capacidade concreta do adolescente cumprir a medida socioeducativa, as circunstâncias e a gravidade da infração (ECA, art. 112, § 1º), não tenho dúvida em afirmar que, como bem pontuo o juízo de piso, a internação se revela a medida mais adequada, a fim de retirá-lo da situação de risco na qual se encontra.

Sabe-se que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, mas sim medidas que buscam educar e ressocializar o menor infrator, e no presente caso, verifica-se que se mostra razoável a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, considerando o objetivo da medida e a peculiaridade do caso concreto.

No caso dos autos, observa-se que a medida socioeducativa de internação ao paciente restou suficientemente justificada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que

o menor já estava em cumprimento de outra medida socioeducativa de semiliberdade, por ato infracional análogo ao destes autos e da qual se evadiu de seu cumprimento (e-STJ fl. 24). Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE IMPÕE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. VULNERABILIDADE SOCIAL E FAMILIAR. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. A medida socioeducativa da semiliberdade é a mais indicada no caso em apreço, com base em elementos concretos dos autos, mormente às circunstâncias pessoais do agravante, que evidenciam a sua vulnerabilidade social e familiar - faz uso de drogas, não estuda ou trabalha, não conta com respaldo familiar suficiente, bem como praticou falta disciplinar no curso da internação provisória, trocando socos com outro interno, conforme comunicado pela equipe da Fundação CASA.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 759.603/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA EM MEIO ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a imposição de medida socioeducativa levará em conta as necessidades pedagógicas, a adequação e, também, a proporcionalidade e a necessidade em relação ao caso concreto.

2. O art. 122 do ECA reza que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior. No caso, o paciente já praticou outro ato infracional semelhante ao apurado neste processo e descumpriu anterior medida socioeducativa aplicada em meio aberto.

3. "Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" - HC n. 342.943/SP, ReL. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 527.297/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado na aplicação da medida de internação ao paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0309074-4

**AgRg no
HC 850.119 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00047122720238173090 47122720238173090

EM MESA

**JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M H G DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M H G DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e
Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249548494812155@

2023/0309074-4 - HC 850119 Petição : 2023/0110178-2 (AgRg)